



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 051/2015-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 11 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 003 /2015.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão, no exercício de 2015, de subvenções sociais a entidades que especifica"*, e a respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso I, e 190 e 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura. Ou seja, a aprovação da autorização para que o Município realize o repasse das subvenções sociais às entidades beneficiárias ainda neste mês de fevereiro.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
19.493 12/02/2015 08:24:55
Responsável: 

ETQ/ammm
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 003, de 11 de fevereiro de 2015.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Trata a presente proposta de autorização ao Poder Executivo para a concessão de subvenções sociais, referente ao exercício de 2015, às seguintes entidades:

ENTIDADE BENEFICIÁRIA	DESTINAÇÃO	MUNICIPAL	ESTADUAL	FEDERAL	TOTAL
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	Assistência Social	77.000,00	93.000,00	54.000,00	224.000,00
Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista – ACIPP	Assistência Social	77.000,00	56.000,00	30.000,00	163.000,00
Associação Sociedade São Vicente de Paula - Lar dos Idosos	Assistência Social	46.000,00	24.000,00	21.600,00	91.600,00
Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista – Casa Lar	Assistência Social	77.000,00	53.000,00	30.000,00	160.000,00
Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista – Casa Lar – Projeto CARA	Assistência Social	156.000,00			156.000,00
Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista – Casa Lar - Adolescentes Fórum	Assistência Social	91.000,00			91.000,00
Associação Luizas de Marillac	Assistência Social	54.600,00	28.000,00		82.600,00
Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Moradores do Distrito da Roseta	Assistência Social	8.160,00			8.160,00
Associação dos Produtores Rurais do Bairro São Matheus	Agricultura	8.160,00			8.160,00
Associação dos Produtores Rurais do Bairro Água da Cachoeira	Agricultura	8.160,00			8.160,00
Associação dos Produtores Rurais do Bairro Campinho	Agricultura	8.160,00			8.160,00
Associação de Proteção aos Animais de Paraguaçu Paulista – APAPP	Agricultura	16.800,00			16.800,00
Associação Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista (Pró - Santa Casa 2)	Saúde	270.000,00			270.000,00
Grupo de Apoio Humanitário – GAH	Saúde	8.000,00			8.000,00
Fundação Gammon de Ensino	Educação	240.000,00			240.000,00
TOTAL		1.146.040,00	254.000,00	135.600,00	1.535.640,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recomenda a trípla previsão legal para a concessão de subvenções sociais a entidades do terceiro setor: na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, constando os critérios para a concessão; na Lei Orçamentária Anual – LOA, constando a previsão das dotações; e em Lei específica, constando o nome da entidade beneficiária, a destinação e o montante previsto. Os critérios para a concessão e as dotações já foram estabelecidos pela LDO 2015 e LOA 2015, restando portanto a aprovação de lei específica autorizativa, cuja iniciativa e prerrogativa é de competência do Poder Executivo.

Na elaboração da presente proposta, para rateio das subvenções sociais às respectivas entidades, foram consideradas a legislação municipal e federal afeta à matéria, e principalmente as contingências atuais.

Como é de conhecimento dos Nobres Vereadores, os municípios brasileiros estão passando, desde o ano passado, por dificuldades por conta da queda na arrecadação municipal e nos repasses estaduais e federais. Por isso, Nobres Vereadores, as subvenções sociais constantes desta proposta foram mantidos em valores próximos aos realizados no ano passado. O momento econômico do País exige da Administração Municipal muita cautela com os gastos públicos, pois a evolução do quadro atual está cercado por indefinições.

Não obstante, importante destacar que a Administração Municipal tem feito um grande esforço para manter em dia o pagamento das subvenções sociais às entidades, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do Município. Sempre observando, é lógico, como as entidades têm aplicado esses recursos no desenvolvimento de suas atividades sociais em benefício da população, bem como a prestação de contas perante a Fazenda Municipal.

Assim sendo, encaminhamos para apreciação e deliberação dos membros dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão, no exercício de 2015, de subvenções sociais a entidades que especifica”.

Todas as entidades municipais, ora beneficiárias pelas subvenções sociais, são reconhecidas como de utilidade pública municipal, conforme consta da relação anexa (Relação de Entidades Declaradas de Utilidade Pública – Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista), com os respectivos números, datas e ementas das leis declaratórias.

As despesas decorrentes da execução da presente proposição correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, e serão suplementadas futuramente se necessário.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Os efeitos desta propositura retroagem a 1º de janeiro de 2015. Por isso, necessitamos do apoio e colaboração dos Nobres Vereadores para apreciação e aprovação da presente propositura com urgência, a fim de que as entidades não sejam prejudicadas por eventual atraso nos repasses das subvenções sociais.

Nos termos dos artigos 189, inciso I, e 190 e 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura. Ou seja, a aprovação da autorização para que o Município realize o repasse das subvenções sociais às entidades beneficiárias ainda neste mês de fevereiro.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão, no exercício de 2015, de subvenções sociais a entidades que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
A P R O V A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2015, subvenções sociais às entidades relacionadas no Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. As subvenções sociais serão concedidas:

I - nos termos das Leis Municipais nº 2.681, de 22 de fevereiro de 2010; nº 2.912, de 11 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015); e nº 2.923, de 16 de dezembro de 2014 (Lei Orçamentária Anual 2015);

II - e com a observação dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no tocante à destinação dos recursos e a fiscalização das condições da instituição beneficiária.

Art. 2º As entidades beneficiárias obrigam-se a aplicar os recursos subvencionados em suas atividades sociais, bem como a prestar contas dessa aplicação, na forma estabelecida nos convênios ou contratos firmados com o Município.

Art. 3º Os valores referentes às subvenções sociais serão liberados em até 12 (doze) parcelas, durante o exercício financeiro de 2015.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 11 de fevereiro de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

CM Paraguaçu Paulista

ETQ/ammm
PL

Protocolo Data/Hora
19.493 12/02/2015 08:24:55
Responsável: *mf*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 003, de 11 de fevereiro de 2015 Fls. 2 de 2

ANEXO ÚNICO – RELAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICIADAS COM SUBVENÇÕES SOCIAIS NO EXERCÍCIO 2015					
(Projeto de Lei nº _____, de 11/02/2015)					
ENTIDADE BENEFICIÁRIA	DESTINAÇÃO	MUNICIPAL	ESTADUAL	FEDERAL	TOTAL
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	Assistência Social	77.000,00	93.000,00	54.000,00	224.000,00
Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista – ACIPP	Assistência Social	77.000,00	56.000,00	30.000,00	163.000,00
Associação Sociedade São Vicente de Paula - Lar dos Idosos	Assistência Social	46.000,00	24.000,00	21.600,00	91.600,00
Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista – Casa Lar	Assistência Social	77.000,00	53.000,00	30.000,00	160.000,00
Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista – Casa Lar – Projeto CARA	Assistência Social	156.000,00			156.000,00
Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista – Casa Lar - Adolescentes Fórum	Assistência Social	91.000,00			91.000,00
Associação Luizas de Marillac	Assistência Social	54.600,00	28.000,00		82.600,00
Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Moradores do Distrito da Roseta	Assistência Social	8.160,00			8.160,00
Associação dos Produtores Rurais do Bairro São Matheus	Agricultura	8.160,00			8.160,00
Associação dos Produtores Rurais do Bairro Água da Cachoeira	Agricultura	8.160,00			8.160,00
Associação dos Produtores Rurais do Bairro Campinho	Agricultura	8.160,00			8.160,00
Associação de Proteção aos Animais de Paraguaçu Paulista – APAPP	Agricultura	16.800,00			16.800,00
Associação Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista (Pró - Santa Casa 2)	Saúde	270.000,00			270.000,00
Grupo de Apoio Humanitário – GAH	Saúde	8.000,00			8.000,00
Fundação Gammon de Ensino	Educação	240.000,00			240.000,00
TOTAL		1.146.040,00	254.000,00	135.600,00	1.535.640,00

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso I, 190 e 191)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

RELAÇÃO DE ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA
Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Atualizada em 11/02/2015

Lei nº.	Data	Ementa
2.911	10.07.14	Declara de Utilidade Pública a Casa Transitória Manoel Chaves, com sede no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.
2.790	11.10.11	Reconhece de utilidade pública a APAN – Associação dos Pais e Amigos da Nataçao de Paraguaçu Paulista.
2.542	15.10.07	Reconhece de utilidade pública o Rotary Club de Paraguaçu Paulista.
2.521	12.07.07	Reconhece de utilidade pública a Loja Maçônica 'Fraternidade de Paraguaçu'.
2.495	28.02.07	Reconhece de utilidade pública a Sociedade Amigos de Sapezal.
2.474	10.10.06	Declara a Associação União de Coleta e Manuseio de Recicláveis - AUCMAR, como entidade de utilidade pública.
2.454	19.05.06	Reconhece de utilidade pública o 'Centro Espírita Manoel Chaves'.
2.445	27.04.06	Declara a Rede 'IBFAN Brasil' de Paraguaçu Paulista como entidade de utilidade pública.
2.443	12.04.06	Declara a 'Sociedade Paraguaçuense de Amor Exigente – SPAE' como entidade de utilidade pública.
2.411	19.09.05	Reconhece de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro de Conceição de Monte Alegre.
2.410	19.09.05	Reconhece de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Bairro Água da Cachoeira.
2.409	19.09.05	Reconhece de utilidade pública a Associação de Proteção aos Animais de Paraguaçu Paulista – APAPP.
2.394	30.06.05	Reconhece de utilidade pública a Associação Popular dos Moradores – Vila Prianti.
2.352	22.11.04	Reconhece de utilidade pública a Associação de Moradores da Barra Funda Vale do Sol.
2.333	14.06.04	Reconhece de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Bairro São Matheus.
2.320	13.05.04	Atribui o caráter de utilidade pública à Associação de Canto Coral de Paraguaçu Paulista
2.317	22.03.04	Reconhece de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Bairro do Campinho
2.294	07.11.03	Reconhece de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros Rurais Cabiúna Lagoa e Barreiro
2.293	28.10.03	Reconhece de utilidade pública a Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista – APEAPP.
2.281	09.09.03	Reconhece de utilidade pública o COAPA – Comitê de Organização de Apoio e Prevenção à AIDS.
2.273	04/07/03	Reconhece de utilidade pública o movimento social voluntário da Região Oeste no Estado de São Paulo.
2.265	25/04/03	Reconhece de utilidade pública a Casa da Sopa Bezerra de Menezes.
2.256	11/03/03	Reconhece de utilidade pública a Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Antonio Pertinhez.
2.243	18.12.02	Considera de utilidade pública a Organização Não Governamental Salvar – Salvação de um Rio (ONG SALVAR).
2.238	27.11.02	Reconhece de utilidade pública a Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Dr. Aldo Monteiro Paes Leme e Jardim das Oliveiras.
2.218	03.06.02	Reconhece de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vila José Maria Marim.
2.115	06.06.00	Reconhece de utilidade pública a Associação Amigos de Bairro – Vila Nova Vida Nova.
2.112	03.05.00	Reconhece de utilidade pública a Associação dos Moradores da Barra Funda – AMBF.
2.107	21.03.00	Reconhece de utilidade pública a Associação dos Moradores das Vilas Gammon, José Maria Marin e Francisco Roberto.
2.084	18.10.99	Reconhece de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento do Bairro da Roseta – Paramirim.
2.083	18.10.99	Reconhece de utilidade pública o Movimento da Conscientização Negra e Simpatizantes, organização não governamental de Paraguaçu Paulista.
2.069	21.06.99	Reconhece de utilidade pública o Sindicato Rural Patronal de Paraguaçu Paulista.

RELAÇÃO DE ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Atualizada em 11/02/2015		
Lei nº.	Data	Ementa
2.007	30.12.97	Reconhece de Utilidade Pública a ACIPP – Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista.
1.931	10.12.96	Declara de utilidade pública entidade do Município (Casa Aliança).
1.840	24/08/95	Declara de utilidade pública a entidade que especifica (Grupo de Apoio Humanitário – G.A.H.).
1.866	20/11/95	Declara de utilidade pública a entidade que especifica – Associação de Combate ao Câncer.
1.684	19/12/91	Declara de utilidade pública a Guarda Mirim de Paraguaçu Paulista.
1.419	04.12.85	Declara utilidade pública, para todos os fins, a "Sociedade" Protetora da Criança – Creche Maria Pereira Briso" desta cidade e município.
1.226	23/06/80	Fica reconhecido como órgão de utilidade pública o Diretório Acadêmico Gammon.
1.190	04/04/79	Declara de utilidade pública o CEREAL.
1.196	09/05/79	Declara de utilidade pública o Grupo de Espíritos.
1.199	18/06/79	Declara de utilidade pública o Centro Espírita "Guilherme Prado".
1.026	18/04/75	Declara de utilidade pública a Fundação Gammon de Ensino.
1.045	06/05/76	Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Paraguaçu Paulista.
824	09.04.68	Declara de utilidade pública para os efeitos legais, a "Legião Mirim de Paraguaçu Paulista, criada pela Portaria nº 51/67 de 29 de dezembro de 1967, do Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito dessa comarca".
805	10.10.67	Declara de utilidade pública a Sociedade São Vicente de Paula.
804	17.10.67	Declara de utilidade pública a Sociedade das Mães.
803	03.10.67	Declara de utilidade pública a associação Lyons Clube de Paraguaçu Paulista, entidade de trabalho social.
801-A	29.08.67	Declara de utilidade pública o 4 H CLUB de Paraguaçu Paulista, entidade de trabalho, estudo e recreação.
791	30.05.67	Declara de utilidade pública a "Associação Luízas de Marillac" de Paraguaçu Paulista.
790	30.05.67	Declara de utilidade pública a Associação Hospital de Caridade de Paraguaçu Paulista.
789	30.05.67	Declara de utilidade pública a entidade "Lar do Menor" de Paraguaçu Paulista.
788	30.05.67	Declara de utilidade pública a Associação "Asilo União Fraternal" de Paraguaçu Paulista.
740	21/09/65	Declara de utilidade pública a Congregação Mariana Nossa Senhora da Paz e São Geraldo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.681, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a regulamentação dos requisitos mínimos para a concessão de 'Declaração de Utilidade Pública' a entidades do Município e dá outras providências".

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As sociedades civis, fundações e associações de caráter comunitário, filantrópico, assistencial, educacional, artístico, esportivo e religioso existentes ou que forem legalmente constituídas no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, poderão ser declaradas de Utilidade Pública.

Parágrafo único. Somente poderão ser declaradas de utilidade pública as entidades que efetivamente estiverem prestando assistência ou serviços considerados relevantes à comunidade.

CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS

Art. 2º São requisitos para que a entidade interessada seja declarada de utilidade pública:

- I - ter personalidade jurídica há mais de três anos;
- II - estar em efetivo exercício de suas atividades conforme os fins estatutários há mais de dois anos;
- III - não remunerar a qualquer título os cargos da sua Diretoria e não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - estar cadastrada junto aos conselhos municipais, conforme a área de atuação da entidade.

Parágrafo Único. O prazo previsto no inciso I da cabeça deste artigo não se aplica às Associações de Pais e Mestres (APMs) e entidades correlatas, criadas em face de interesse específico do Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO III – DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública, a entidade interessada deve protocolar junto à Prefeitura Municipal a seguinte documentação:

- I - cópias dos Estatutos, devidamente registrado há mais de três anos junto ao Cartório competente, sediado neste Município, constando que as atividades dos diretores e conselheiros são inteiramente gratuitos, vedado qualquer recebimento de lucro, bonificação ou vantagem;
- II - cópia da Ata de fundação;
- III - cópia da Ata da última eleição da diretoria;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

Lei nº. 2.681, de 22 de fevereiro de 2010. Fis. 2 de 3

- IV - cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- V - cópias do Documento de Identidade (RG) e do CPF (Cadastro de Pessoa Física) do responsável legal da entidade;
- VI - relatório das atividades desenvolvidas pela entidade, conforme as suas finalidades estatutárias, referentes aos dois últimos exercícios;
- VII - comprovante de cadastro junto aos respectivos conselhos municipais, conforme a área de atuação da entidade.

CAPÍTULO IV – DO DEFERIMENTO E DA FORMALIZAÇÃO

Art. 4º A declaração de utilidade pública, quando deferida, será formalizada mediante lei específica.

Art. 5º O indeferimento será comunicado por escrito à entidade.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido poderá a entidade interessada recorrer ao Prefeito Municipal, no prazo de dez dias após ciência da decisão, permitida a apresentação de novos comprovantes.

CAPÍTULO V – DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º A declaração de utilidade pública não importa em concessão imediata de auxílios, contribuições ou subvenções, nem tão pouco a isenção de impostos e taxas por parte do Poder Público Municipal.

Art. 7º As entidades declaradas de utilidade pública somente poderão receber auxílios, contribuições ou subvenções após dois anos de vigência da lei de declaração de utilidade pública, a critério exclusivo do Poder Executivo e conforme a disponibilidade de recursos.

Art. 8º A liberação de subvenções e auxílios ficará adstrita ao cumprimento das leis municipais e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pertinentes à realização de transferência voluntária de recursos.

Art. 9º Havendo repasse de verbas a título de subvenção, contribuição ou auxílio, a entidade deverá protocolar, no prazo e forma fixada em norma específica, sua prestação de contas ao Departamento Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º Na falta da prestação de contas não haverá novo repasse de recursos, sendo iniciado procedimento para ressarcimento dos valores percebidos e que não foram objeto de prestação de contas.

§ 2º Novo repasse de recursos ficará condicionado a obtenção de certidão liberatória pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO VI – DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Art. 10. As entidades declaradas de utilidade pública deverão encaminhar, anualmente, relatórios circunstanciados contendo as atividades realizadas e demais serviços prestados à coletividade.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.681, de 22 de fevereiro de 2010..... Fls. 3 de 3

§ 1º O relatório, em duas vias, deverá ser protocolado junto ao Departamento de Administração e Finanças no primeiro trimestre do ano, ou em outro período a ser definido pelo Poder Executivo mediante decreto.

§ 2º Uma via do relatório, após análise, será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para conhecimento.

CAPÍTULO VII – DA CASSAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art.11. Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:

- I - deixar ou negar a prestar serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;
- II - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua Diretoria, ou conceder ou distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;
- III - não atender ao disposto no art. 10 desta Lei.

Art.12. A cassação da declaração de utilidade pública será formalizada mediante a revogação da lei que tenha declarado a entidade como de utilidade pública.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

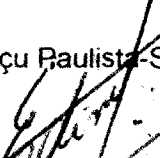
Art.13. No prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, as entidades já declaradas de utilidade pública deverão adequar-se às suas disposições, sob pena de ser cassada a declaração de utilidade pública, nos termos dos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art.14. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará a entidade faltosa a cassação dos seus benefícios, até que se cumpra as exigências desta Lei.

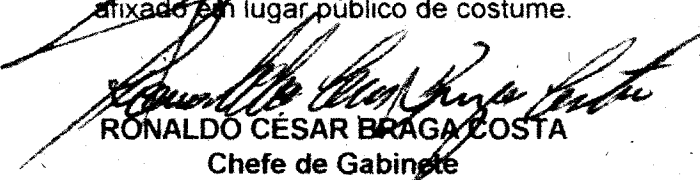
Art.15. O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios nela consignados.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 22 de fevereiro de 2010.


EDINEY LAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA
Chefe de Gabinete





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.912, DE 11 DE JULHO DE 2014
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2015, e dá outras providências.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.912, de 11 de julho de 2014 Fls. 2 de 12

- II - garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI - assistência à criança e ao adolescente;
- VII - melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal; e

II - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nas ações e serviços de saúde.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Plano Plurianual 2014-2017, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.912, de 11 de julho de 2014 Fls. 3 de 12

despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O projeto de lei do orçamento será elaborado por sistema de processamento de dados, ficando o Poder Executivo autorizado a disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

Art. 4ºA proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015 obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2014;

VII - somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.912, de 11 de julho de 2014 Fls. 4 de 12

§ 1º Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 2º A proposta orçamentária deverá contemplar superavit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventuais deficits financeiros resultantes de exercícios anteriores.

§ 3º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 5º Para atendimento do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, e das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2014.

§ 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

§ 2º As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura Municipal, por conta de transferências financeiras.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

§ 1º Considerando o disposto na cabeça deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.912, de 11 de julho de 2014 Fls. 5 de 12

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação ou de um mesmo órgão.

§ 2º A autorização, conforme previsto no inciso III do § 1º deste artigo, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 8º A concessão de subvenção social, auxílio e contribuição a instituições privadas que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, depende de autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º Os beneficiários de subvenções sociais deverão:

- I - ter certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- II - aplicar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos recebidos em atividades-fim;
- III - comprovar seu regular funcionamento, mediante declaração emitida por autoridades de outro nível de governo.

§ 3º As concessões de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público, à manifestação prévia e expressa dos respectivos órgãos técnico e jurídico municipais e obedecerão às seguintes condições:

- I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.912, de 11 de julho de 2014 Fls. 6 de 12

§ 4º A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, unidades de serviços prestados.

Art. 9º É vedada a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições a entidades cujos dirigentes sejam agentes políticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vínculos contratuais com o Município.

Art. 10. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ocorrer:

I - caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º O Município manterá:

I - convênios com a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Banco do Povo Paulista e Posto de Atendimento do Trabalhador), Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil, Tiro de Guerra, Delegacia e Junta do Serviço Militar;

II - programas educacional, assistencial e de saúde;

III - campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos.

§ 2º Ficam autorizadas as parcerias já existentes entre o Município e os Governos Federal e Estadual, nas áreas mencionadas neste artigo.

Seção III - Da Execução do Orçamento

Art. 11. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.912, de 11 de julho de 2014 Fls. 7 de 12

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2015 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata a cabeça deste artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 14. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 15. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu art. 14.

§ 1º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.912, de 11 de julho de 2014 Fls. 8 de 12

I - cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança;

II - e os decorrentes dos descontos para pagamento à vista ou parcelado de tributos municipais, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2015:

I - o desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento à vista (cota única) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Licença para Funcionamento;

II - o desconto de até 5% (cinco por cento) do valor da parcela, para pagamento em dia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inciso II, deste artigo, considera-se pagamento em dia, o pagamento do tributo municipal realizado na data de vencimento constante do aviso de lançamento.

§ 4º Se o vencimento coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento dos tributos municipais, considera-se o vencimento automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.912, de 11 de julho de 2014 Fls. 9 de 12

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 2.912, de 11 de julho de 2014 Fls. 10 de 12

- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata a cabeça deste artigo;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Caso a Lei Orçamentária de 2015 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto na cabeça deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.912, de 11 de julho de 2014 Fls. 11 de 12

serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 22. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - execução de obras;
- II - controle de frota;
- III - coleta e distribuição de água;
- IV - coleta e disposição de esgoto;
- V - coleta e disposição do lixo domiciliar;
- VI - entre outros.

Art. 23. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafo da lei orçamentária para sanção do Poder Executivo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

§ 2º Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 24. Constarão da proposta orçamentária do Município demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma do Anexo II, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 25. O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) deverá realizar avaliação atuarial anualmente, de acordo com o disposto no art. 8º da Portaria MPAS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.912, de 11 de julho de 2014 Fls. 12 de 12

Art. 26. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 11 de julho de 2014.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ☒ PL () PLC () PEMLOM nº 019, 12
Protocolo na Câmara: 18334 Data: 30.05.14
Autógrafo: 022, 14 Data de Aprovação: 10, 07, 14
Publicação: Folha de Edições Data: 16, 07, 14 Edição: 2145
Visto do servidor responsável: *[Assinatura]*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.923, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para o exercício financeiro de 2015, em R\$ 139.282.850,00 (cento e trinta e nove milhões duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais).

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I - Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, renda, contribuições e outras receitas correntes e de capital, nos termos da legislação vigente, e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964, com o seguinte desdobramento:

TÍTULO	NOMENCLATURA	ADM. DIRETA	ADM. INDIRETA	TOTAL
1100	Receita Tributária	16.019.100,00	0,00	16.019.100,00
1200	Receita de Contribuição	1.450.000,00	4.112.220,00	5.562.220,00
1300	Receita Patrimonial	551.950,00	8.695.000,00	9.246.950,00
1600	Receita de Serviços	371.000,00	0,00	371.000,00
1700	Transferências Correntes	104.561.150,00	0,00	104.561.150,00
1900	Outras Receitas Correntes	5.979.700,00	15.000,00	5.994.700,00
	Dedução FUNDEB (-)	-12.639.400,00	0,00	-12.639.400,00
7210	Rec.Intra-Orçamentária	0,00	10.167.130,00	10.167.130,00
	TOTAL RECEITAS CORRENTES	116.293.500,00	22.989.350,00	139.282.850,00
2100	Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
2200	Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
2400	Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00
	TOTAL REC.CAPITAL	0,00	0,00	0,00
	TOTAL GERAL	116.293.500,00	22.989.350,00	139.282.850,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.923, de 16 de dezembro de 2014 Fls. 2 de 6

Seção II - Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa total fixada é de R\$ 139.282.850,00 (cento e trinta e nove milhões duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais), distribuídas entre os órgãos orçamentários, conforme o art. 4º desta Lei.

Seção III - Da Distribuição da Despesa por Órgão

Art. 4º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas do Trabalho Natureza da Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

01 - POR FUNÇÃO DE GOVERNO	139.282.850,00
01 - Legislativa	3.000.000,00
02 - Judiciária	447.500,00
04 - Administração	12.336.693,52
06 - Segurança Pública	551.900,00
08 - Assistência Social	4.550.750,00
09 - Previdência Social	8.696.680,00
10 - Saúde	29.872.156,48
12 - Educação	36.926.286,00
13 - Cultura	1.074.700,00
15 - Urbanismo	9.413.800,00
16 - Habitação	15.000,00
18 - Gestão Ambiental	295.500,00
20 - Agricultura	934.600,00
23 - Comércio e Serviços	3.312.600,00
26 - Transporte	1.686.250,00
27 - Desporto e Lazer	1.469.850,00
28 - Encargos Especiais	8.651.400,00
99 - Reserva de Contingência	16.047.184,00

02 - POR SUBFUNÇÕES	139.282.850,00
031 - Ação Legislativa	3.000.000,00
061 - Ação Judiciária	447.500,00
122 - Administração Geral	15.240.393,52
124 - Controle Interno	54.700,00
125 - Normatização e Fiscalização	453.350,00
181 - Policiamento	506.900,00
182 - Defesa Civil	45.000,00
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	73.000,00
244 - Assistência Comunitária	4.477.750,00
272 - Previdência do Regime Estatutário	8.696.680,00
301 - Atenção Básica	10.699.750,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.923, de 16 de dezembro de 2014 Fls. 3 de 6

302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial	12.551.574,48
303 – Suporte Profilático e Terapêutico	1.855.532,00
304 – Vigilância Sanitária	391.770,00
305 – Vigilância Epidemiológica	961.780,00
306 – Alimentação e Nutrição	1.825.200,00
361 – Ensino Fundamental	22.193.104,00
365 – Ensino Infantil	12.907.982,00
392 – Difusão Cultural	1.074.700,00
451 – Infraestrutura Urbana	945.750,00
452 – Serviços Urbanos	8.403.050,00
482 – Habitação Urbana	15.000,00
542 – Controle Ambiental	360.500,00
606 – Extensão Rural	934.600,00
695 – Turismo	3.312.600,00
781 – Transporte Aereo	10.000,00
782 – Transporte Rodoviário	1.676.250,00
812 – Desporto Comunitário	1.469.850,00
843 – Serviço da Dívida Interna	3.211.400,00
846 – Outros Encargos Especiais	5.440.000,00
997 – Reserva de Contingencia- RPPS	14.694.670,00
999 – Reserva de Contingencia – Prefeitura	1.352.514,00

03 - POR ELEMENTO	139.282.850,00
3.1.90.01.00 – Aposentadorias e Reformas	4.242.000,00
3.1.90.03.00 – Pensões	1.380.000,00
3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado	420.000,00
3.1.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	2.023.500,00
3.1.90.11.00 – Venc't's.e Vant.Fixas – Pessoal Civil	42.610.114,00
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	1.526.500,00
3.1.90.91.00 – Sentenças Judiciais	25.000,00
3.1.90.16.00 – Ressarcimento Desp.Pes.Requisitado	1.644.500,00
3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais	6.130.730,00
3.2.90.21.00 – Juros sobre a Dívida por Contrato	63.900,00
3.2.90.91.00 – Sentenças Judiciais	4.500.000,00
3.3.50.41.00 – Contribuições	55.380,00
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais	1.941.000,00
3.3.71.70.00 – Rateio pela participação em Consórcio Público	751.482,12
3.3.90.14.00 – Diárias – Civil	470.000,00
3.3.90.18.00 – Auxílio Financeiro a Estudantes	491.250,00
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	9.850.163,88
3.3.90.31.00 – Premiações Cult.Art.Cient.Desp.	80.000,00
3.3.90.32.00 – Material,Bem ou Serviços para Distribuição Gratuita	4.545.682,00
3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com locomoção	113.250,00
3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria	120.000,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.923, de 16 de dezembro de 2014 Fls. 4 de 6

3.3.90.36.00 – Outros Serv.Terc. – Pessoa Física	2.056.240,00
3.3.90.39.00 – Outros serv.Terc. – Pessoa Jurídica	26.725.174,00
3.3.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas	1.068.000,00
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	45.200,00
3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais	5.000,00
3.3.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores	30.000,00
3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura do Deficit Atuarial do RPPS	2.486.400,00
4.4.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	100.000,00
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	2.385.000,00
4.4.90.52.00 – Equip.e Material Permanente	1.848.150,00
4.4.90.61.00 – Aquisição de Imóveis	150.000,00
4.6.90.71.00 – Principal Dívida Contrat.Resgatado	1.802.050,00
4.6.91.71.00 – Principal Dívida Contrat.Resgatado	1.550.000,00
9.9.99.99.00 – Reserva de Contingência	16.047.184,00

04 - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS	139.282.850,00
Despesas Correntes	115.400.466,00
Despesas de Capital	7.835.200,00
Reserva de Contingência	16.047.184,00

05 - POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO	139.282.850,00
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	115.891.500,00
PODER LEGISLATIVO	3.000.000,00
01 CÂMARA MUNICIPAL	3.000.000,00
PODER EXECUTIVO	112.891.500,00
02 GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS	3.439.297,64
03 DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	4.979.100,00
04 DEPTO. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	8.075.300,00
05 DEPTO. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	983.600,00
06 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	36.926.286,00
07 DEPARTAMENTO DE CULTURA	1.074.700,00
08 DEPARTAMENTO DE TURISMO	3.312.600,00
09 DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	1.469.850,00
10 DEPARTAMENTO DE SAÚDE	29.872.156,48
11 DEPTO. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.550.750,00
12 DEPTO.SEGURANÇA,TRANSITO E TRANSPORTE	1.193.300,00
13 DEPTO. DE ASSUNTOS JURÍDICOS	447.500,00
14 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	11.198.914,00
15 DEPTO. MUN.MEIO AMB.PROJETOS ESP.	4.251.000,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.923, de 16 de dezembro de 2014 Fls. 5 de 6

16 DEPTO. DE PLANEJAMENTO	419.145,88
17 DEPTO. DE INDUSTRIA, COMERCIO E SERV.	268.000,00
18 DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	252.000,00
19 DEPARTAMENTO DE URBANISMO E HABITAÇÃO	178.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	23.391.350,00
01 INSTIT. MUNICIP. DE SEGURIDADE SOCIAL	23.391.350,00

Seção IV - Da Autorização para Abertura e Operações de Crédito

Art. 5º Fica o Poder Executivo, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 6% (seis inteiros por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação ou de um mesmo órgão.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

§ 2º A autorização, conforme previsto no inciso III deste artigo, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A utilização das dotações com origem de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - utilizar os recursos vinculados à conta Reserva de Contingência, nas situações previstas no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 8º, da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.923, de 16 de dezembro de 2014 Fls. 6 de 6

de 2001; e art. 7º da Lei Municipal nº 2.912, de 11 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015;

II - contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente;

III - conceder auxílios e subvenções até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, consoantes disposições da Lei Municipal nº 2.912, de 11 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 16 de dezembro de 2014.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ☒ PL () PLC () PELOM nº 028, 14
Protocolo na Câmara: 18.974 Data: 30, 09, 14
Autógrafo: 039, 14 Data de Aprovação: 11, 12, 14
Publicação: Sala de Expediente Data: 17, 12, 14 Edição: 2189
Visto do servidor responsável: R.O.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Mensagem de veto

Texto compilado

Vigência

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
- II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de